

RESOLUÇÃO Nº 1261, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na Tricentésima Vigésima Primeira (CCCXXI) Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 2º Os incisos I e II do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp.252 e 253) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

I - 10 (dez) Assessores da Presidência;

II - 12 (doze) Assessores Administrativos.”

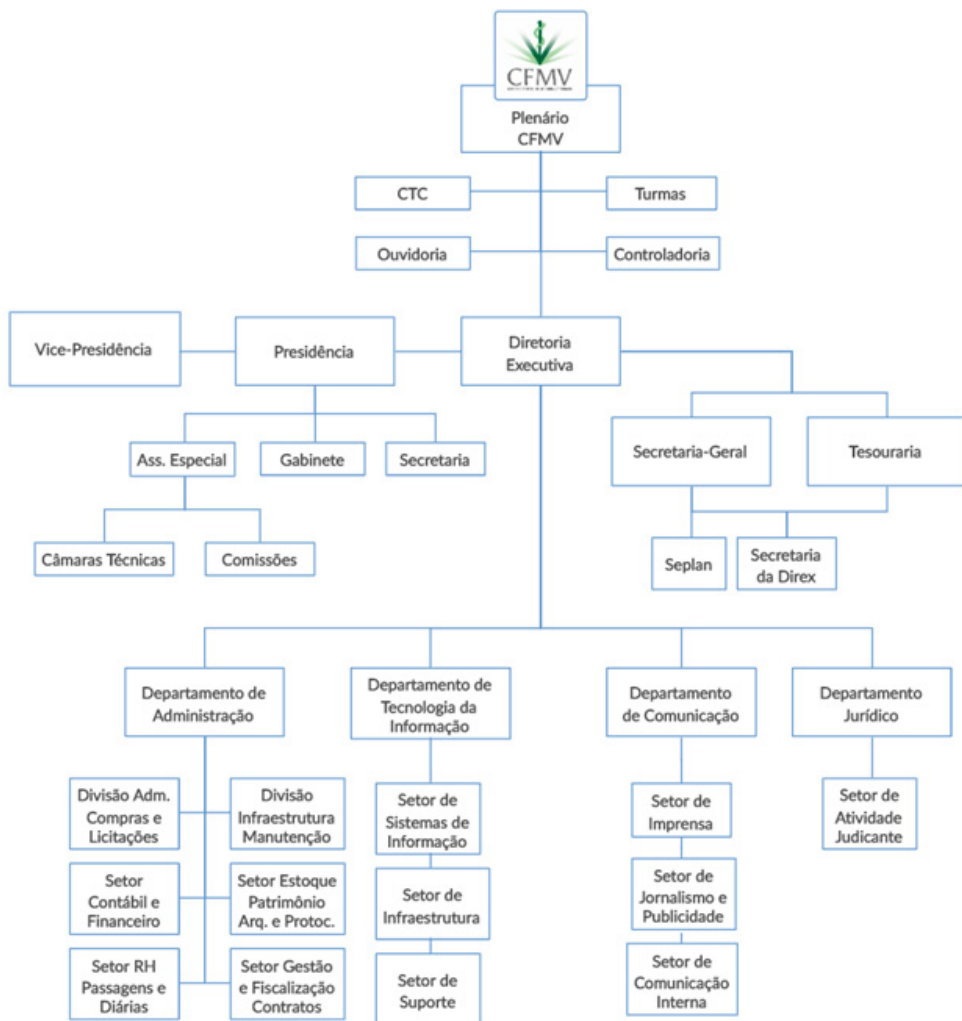
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 20-03-2019, Seção 1, pág. 132

ANEXO ÚNICO



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 54, quarta-feira, 20 de março de 2019

incisos X, XI, XV, XIX e XX, da Lei nº 6.965/81. Considerando, ainda, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.965/81. Considerando a decisão do Plenário dirimida a 4º reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Definir critérios e determinar os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 2º São considerados gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional as seguintes despesas: I. salário, encargos e uniforme do(s) fiscal(is); II. transporte do(s) fiscal(is) para o exercício de orientação e fiscalização observadas às normas vigentes; III. manutenção, locação, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados oficialmente em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV. equipamentos utilizados, bem como calibração e manutenção destes; V. custos de transporte profissional para os fiscais, decorrentes da participação por convocação ou designação; VI. telefonia móvel institucional utilizada pelo(s) fiscal(is) e pelo(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is); VII. realização de eventos com intuito de orientação e fiscalização do exercício profissional, junto com o Balanço Trimestral. Art. 3º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão elaborar o plano estratégico anual, a previsão de gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, segundo o que estabelece esta Resolução. Art. 6º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 483/2008, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 18/12/2015. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.238 de 31 de maio de 1982, Considerando o Código de Ética Profissional da Fonoaudiologia, considerando as normativas que dispõem sobre as atividades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; considerando o documento normatizado e publicado pelo CFA, que dispõe sobre as "Áreas de Competências do fonoaudiólogo no Brasil", considerando o Parecer do nº 95/2018 do Departamento de Motricidade Orofacial da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia sobre as habilidades e competências do fonoaudiólogo na intervenção com eletroestimulação aplicada à Fonoaudiologia, no campo da Motricidade Orofacial, que responde consulta feita através do Ofício CFA nº 319/2018, considerando o Art. 4º da Resolução da diretoria colegiada-RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastro, Alteração, Revogação e Cancelamento do Registro de Produtos; considerando o deliberado durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º Normatizar o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos. Art. 2º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá aplicar a Eletroterapia por correntes contínuas ou pulsadas e micro correntes, com recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais. Art. 3º O recurso terapêutico da Eletroterapia, só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o profissional responsável por selecionar o tipo e a programação da corrente ou micro corrente para cada cliente, assim como a intensidade mais adequada ao tratamento. Art. 4º Na parte externa do equipamento de Eletroterapia, deverão estar presentes e permanentemente: I. a identificação do fabricante (nome ou marca); II. a identificação do equipamento (nome e modelo comercial); III. o número de série do equipamento; IV. o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. V. Art. 5º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito à responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 6º Considerar-se-á comprovadamente capacitado para os fins deste artigo o profissional que apresentar um dos seguintes documentos: I. Certificado de Curso realizado; II. declaração de Prática Supervisionada; Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.261, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na Tricentésima Primeira (CCOVI) Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, resolve: Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (http://portal.cfmv.gov.br) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União. Art. 2º Os incisos I e II do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2019 (DOU nº 38, de 26/2/2018, s.1, pp.252 e 253) passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º
I - 10 (dez) Assessores da Presidência;
II - 12 (doze) Assessorias Administrativas -
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente

HELIO BELU
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.262, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Homologa a Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1966, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014. Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 6ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 15 de março de 2019, em Brasília/DF, resolve:

1 - 1º Homologar a Reformulação Orçamentária, exercício 2019, do CRMV-AC, conforme se segue:

I - 1ª Reformulação do CRMV-AC:

Receita Corrente	639.360,00	Despesa Corrente	560.360,00
Receita de Capital	60.000,00	Despesa de Capital	139.000,00
TOTAL	699.360,00	TOTAL	699.360,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BELU
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.963, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno do CFN, e, tendo em vista o que foi deliberado na 33ª reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de novembro de 2018, resolve: Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas a atuação como órgãos coletivos de competência técnica, Câmaras Técnicas. Art. 2º. O Conselho Federal de Nutricionistas contará com as seguintes Câmaras Técnicas designadas pelo Plenário do CFN, estabelecidas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no art. 3º desta Resolução, sendo constituída da seguinte forma: I - Câmara Técnica de Exercício Profissional; II - Câmara Técnica de Articulação Institucional; III - Câmara Técnica de Educação; IV - Câmara Técnica de Legislações; e V - Câmara Técnica de Políticas Públicas. § 1º. A escolha dos membros para a constituição das Câmaras Técnicas será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o que segue: I - Serão escolhidos (3) membros para cada Câmara Técnica, observado o disposto no inciso III do parágrafo 1º desta Resolução. II - A escolha poderá recair sobre o Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuam nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica; III - a Câmara designará, dentre os membros, 1 (um) Coordenador. § 2º. Os membros das Câmaras Técnicas serão escolhidos para o cumprimento de mandato de um ano, podendo, a critério do Plenário do CFN, serem reconduzidos, por meio de Portaria, por igual período. Art. 3º. A estrutura de cada Câmara Técnica, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Presidente ou da Diretoria do CFN. § 4º. Será observado o número máximo de 6 (seis) reuniões por ano para cada Câmara Técnica. Art. 3º. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, com as respectivas especializações: I - Prestar assessoramento ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamados a se manifestarem, desenvolvendo as seguintes ações: a) atuar na discussão, planejamento, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica; b) contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com a atuação das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética, visando a observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional; e c) desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem a melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição. II - Examinar temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética e ao interesse coletivo, desenvolvendo estudos e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição. Art. 4º. O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas. § 1º. A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte: I - serão escolhidos no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros/entidades para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso III do parágrafo 1º desta Resolução; II - o mesmo membro/entidade, poderá compor mais de um Grupo de Trabalho; III - a escolha deverá, preferencialmente, recair no mesmo membro/entidade que atuam nas áreas de especialização conexas; ao respectivo Grupo de Trabalho; IV - a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica que propôs a sua constituição. § 2º. O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, concedidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades. § 3º. O Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por definição do Coordenador da Câmara que esteja vinculada ao Presidente do CFN. § 4º. O CFN atuará, no máximo, 4 (quatro) reuniões de cada Grupo de Trabalho, no máximo de um máximo 3 (três) dias. § 5º. As reuniões referidas no parágrafo anterior poderão ser estendidas de acordo com as necessidades e com a disponibilidade de cada Câmara Técnica, bem como poderão ser realizadas em ambiente virtual (videoconferência), conforme normatizado estabelecido pelo CFN. Art. 5º. No funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente: I - O Coordenador elaborará um Plano de Trabalho da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, remetendo à aprovação da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência de 30 (trinta) dias antes da data de realização do primeiro evento, salvo justificada emergência, quando esse prazo poderá ser dispensado; II - O Coordenador elaborará a pauta para as reuniões de cada Câmara Técnica e discutido, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas; III - as pautas contendo os assuntos a serem deliberados nas Câmara ou Grupo de Trabalho serão remetidas pelo Coordenador ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião em que se dará a discussão, salvo motivo de força de maior relevância justificada; IV - para a instalação da pauta de reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica, e, no mínimo, de três membros do Grupo de Trabalho, qualquer que seja a sua composição; e, as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes; V - na discussão e conclusão de matérias, terão prioridade aquelas que, sendo propostas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência; VI - as manifestações das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá obrigatoriamente: a) relatório, no qual será feita a exposição detalhada do fato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara de Trabalho; b) parecer, no qual será feita a exposição conclusiva de todos os aspectos técnicos relacionados à matéria em exame; e c) conclusão, na qual será

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.informacoes.gov.br/artediretoriaoficial>, pelo código 0591.05120190300132

132

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

